



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Jurídica

PARECER Nº 1246/2018-SEMED/PMA

INTERESSADO: DAF/PMA

ASSUNTO: Processo Administrativo n.º 3507/2018-SEMED.

EMENTA: Administrativo - Licitações e contratos. Aditivo de prazo e valor. Empresa especializada no fornecimento de combustível.

Ao Diretor

Recebemos nesta Assessoria Jurídica o Processo Administrativo n.º 3507/2018-SEMED para análise jurídica e elaboração de parecer, referente a contratação de empresa especializada para fornecimento de combustível, na forma impressa e/ou cartão magnético/chip, integrando o serviço de gerenciamento de abastecimento de combustível de veículos.

A Divisão de Transportes mediante o abastecimento de combustível de veículos realiza serviços de: a) entrega de materiais de expediente e limpeza; b) merenda escolar; c) gás e água nas escolas; d) transporte de alunos; e) entrega de documentos e f) outros serviços.

É o relatório.

Sobre o pleito esta Assessoria Jurídica se manifesta:

1. O Processo Administrativo n.º 3507/2018-SEMED, seguiu os procedimentos oriundos do art. 70, da CF, bem como os Princípios do Controle.

2. Não na análise no Processo Administrativo n.º 3507/2018-SEMED, erros devido aplicação do art. 37, XXI e da Lei n.º 8.666/93, quanto ao procedimento licitatório.

3. Processo Administrativo n.º 3507/2018-SEMED seguia até o momento aos arts. 27 a 32, §1º; 33; e 36, §1º e 38, da Lei n.º 8.666/93 quanto aos procedimentos de licitação e contratos que devem ser cumpridos para não ocorrer improbidade administrativa.

4. Vislumbramos que os arts. 38 a 53, da Lei n.º 8.666/93 estavam sendo seguidos e obedecidos quando se observe lide que possa resultar prejuízo ao certame licitatório, para que não ocorresse solução de continuidade.

5. A administração pública está vinculada e deve primar pela aplicação do Princípio da Legalidade, descrito nos arts. 5º, II; 37; 70 e 150, I, da Constituição Federal e que disciplina todo o direito público.

Diante do exposto, tendo em vista o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e os princípios da Administração Pública e do Controle, esta Assessoria Jurídica OPINA pela celebração de aditivo.

É o parecer

S.M.J. é o nosso entendimento.

Ananindeua (PA), 22 de outubro de 2018

ADÉLIO MENDES DOS SANTOS JUNIOR

Assessor Jurídico – SEMED/PMA

OAB/PA n.º 15.553